



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.413 - TO (2014/0050547-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : GENTIL ISIDIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF. **3.** AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1- O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ademais, a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera eventual ofensa ao aludido postulado.

2 - Diante da decisão que inadmitiu o recurso especial, a defesa não impugnou os fundamentos do Tribunal local. Igualmente, ao interpor agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a parte deixou de impugnar a incidência dos verbetes n. 182 da Súmula desta Corte e 283 do STF. Dessa forma, incide novamente referidos enunciados.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.413 - TO (2014/0050547-9)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : GENTIL ISIDIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática, que, com base nas Súmulas 182/STJ e 283/STF, não conheceu do agravo em recurso especial interposto por GENTIL ISIDIO DA SILVA.

Em suas razões, argui ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que o rechace ao mérito recursal não pode ser feito em nível de decisão monocrática.

Sustenta, ainda, que "deve-se reconhecer que no caso ocorreu a *abolitio criminis*, devendo retroagir a norma mais benéfica para alcançar a conduta do réu, sendo imperiosa a manutenção da rejeição da denúncia com relação à imputação do inciso I do parágrafo único do art. 34 da Lei n. 9.605/1998, sob pena de violação do art. 2º do Código Penal" (e-STJ fl. 266).

Pretendendo a aplicação do princípio da insignificância com a concessão de *habeas corpus* de ofício, aduz que "a suposta conduta do agravante mostrou-se ínfima em relação ao bem juridicamente tutelado, sendo absolutamente irrazoável mover a complexa estrutura judiciária para punir criminalmente dano de tão pouca monta" (e-STJ fl. 268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.413 - TO (2014/0050547-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA
GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, cumpre salientar que o julgamento monocrático do agravo em recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC e no art. 3º do CPP, não havendo se falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Ressalte-se, ainda, que a interposição de agravo regimental, com a devolução da matéria recursal ao órgão colegiado supera a alegação de eventual ofensa ao aludido postulado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA MINORANTE (ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06) PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ORA AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

[...]

PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

4. A decisão monocrática do Relator que negou provimento ao AREsp, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, quanto a que negou seguimento ao Agravo Regimental, art. 34. XVIII, do RISTJ, não violaram o princípio da colegialidade. Precedentes.

5. Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acontece agora em que o regimental atacado está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 413.271/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014)

Por outro lado, não conheci do agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 249/252):

O agravante limitou-se a afirmar que a Corte de origem, ao deixar de admitir o recurso especial, adentrou a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou, todavia, de rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, bem como a alegada ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

Dessa forma, à falta de impugnação específica de todas as razões do decisum que inadmitiu o especial, mostra-se inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

No presente regimental, o agravante sequer fez menção às Súmulas 182/STJ e 283/STF que embasaram o não conhecimento do agravo. Limitou-se a sustentar ofensa ao princípio da colegialidade, a ocorrência de *abolitio criminis* e a incidência do princípio da insignificância à hipótese dos autos.

Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação, mais uma vez, dos enunciados n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbeta n. 182



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 355.266/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. JULGAMENTO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DO CAUSÍDICO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SUSTENTAÇÃO ORAL DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. Nos termos do artigo 159 do Regimento Interno desta Corte, inexistente sustentação oral no julgamento do agravo, mostrando-se inviável o pleito defensivo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 281.954/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 5/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0050547-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.413 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019194020124014300 13600000875201164 15501 19194020124014300 201305504399
201400505479

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENTIL ISIDIO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Pesca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENTIL ISIDIO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.